



Associações ilícitas

Outubro de 2005

(Tirado do Boletim nº 10 de ESCULCA)

Os dias 1, 2 e 9 de Junho seis pessoas foram detidas nas cidades da Corunha e Compostela. As detenções pareciam relacionar-se com a campanha contra a parada do Dia das Forças Armadas (29 de Maio, na Corunha), então recém concluída e conjugada por uma pluralidade de subjectividades e agregações políticas do país, singularmente da cidade herculina.

Malfadadamente foram as únicas pessoas detidas por acções directas, actos de desobediência ou meras manifestações realizadas nos últimos meses em diferentes cantos do país. Nem sequer foram as únicas pessoas detidas como consequência da antedita campanha. Sem embargo, estas detenções, além do mais, supõem um salto qualitativo de notável entidade em termos de tratamento jurídico das formas de expressão política. Por uma banda, pela acusação de injúrias ao exército (art. 504.2 CP), um desses delitos com a maleabilidade suficiente para criminalizar de forma generosa quase qualquer crítica que se possa fazer a uma instituição tão obsoleta -e, ao tempo, tão vigente- como o exército.

Pela outra, e sobretudo, pela acusação de associação ilícita (art. 515 e ss. CP), imputação sustentada num amplo dossier policial que evidencia um seguimento contínuo da organização juvenil independentista BRIGA, desde a sua mesma conformação em Outono passado.

Se as acusações de injúrias ao exército semelham, dito em termos estéticos, esperpénticas, dada a desproporção entre acções e tratamento jurídico das mesmas, a concorrência do delito de associação ilícita coloca o assunto num nível de gravidade sobre o que paga a pena reflectir.

RESPONSABILIDADE COLECTIVA E DESPROPORCIONADA

Por expressá-lo sinteticamente, os tipos penais de associações ilícitas sempre constituíram uma ferramenta privilegiada de desactivação da dissensão política. Sabia-o o legislador histórico, que os integrava entre os 'delitos contra a segurança interior', parte do Código Penal dedicada ao mantimento da ordem pública no seu sentido mais estrito -político-, e tampouco o desconhece o legislador vigente, que, apesar de incluí-los no mais apresentável epígrafe de 'delitos contra a Constituição', os mantém com um desenho singularmente preocupante. Vejamos por que.

a) Os delitos de associações ilícitas introduzem um regime de responsabilidade colectiva. Com diferença ao que é norma nos sistemas penais dos estados Democráticos de Direito, isto é: a responsabilidade individual por actos próprios, os delitos de associações ilícitas introduzem um preocupante regime de responsabilidade colectiva. Com efeito, na medida em que possa deduzir-se o carácter ilícito da forma associativa concreta, todas as pessoas que a formam podem ser incriminadas, com independência da sua proximidade à finalidade ilícita, e sempre que apareçam consideradas como fundadoras, directoras, presidentas (art. 517 CP), membros activos (art. 517 CP) ou simples colaboradoras (art. 518 CP). A possibilidade de difusão e alcance subjectivo que possuem estes conceitos não precisam ser sublinhados.

Para calibrar a desmesura deste regime de incriminação cumpre, pelo demais, afastar qualquer imagem que possa identificar ilicitude da forma associativa com acção armada, violenta, ou similar. Uma associação será ilícita (art. 515.1º CP) na medida em que, ainda que não tenha por fim cometer delitos, promova a comissão dum -único- delito, ou mesmo quando promova a comissão de faltas de jeito organizado, coordenado e reiterado. Além do fetichismo das palavras, deve ter-se em conta que nesse âmbito entram multidão de acções políticas de desobediência com uma mínima entidade no plano comunicativo (p. ex., realização de pintadas, ocupação de edifícios ou transportes públicos, subversão de publicidade). A amplitude desse desenho da natureza ilícita da associação, que vai além do estabelecido no art. 22.2 da Constituição, prefigura a sua condição de ferramenta



privilegiada de criminalización da acción política que, sem necesidade de incorrer en nengumha espiral violenta, experimente a superación das formas de expresión do século pasado.

b) Os delitos de asociacións ilícitas introduzem un regime de responsabilidade auto-referencial. Un segundo risco do regime de responsabilidade previsto para os delitos de asociacións ilícitas é o seu carácter auto-referencial; non em vana a ilicitude colectiva da asociación deduz-se da individual, isto é, dun acto individual que pode ser relacionado con a asociación. A partir desta premissa, a responsabilidade colectiva irradia-se de novo cara à individual, projectando-se sobre todas as persoas que forman parte desta asociación, con independencia da súa implicación no primeiro acto ilícito individual.

c) Os delitos de asociacións ilícitas introduzem un regime de responsabilidade desproporcionado. A afronta do principio de proporcionalidade (postulado de categoría constitucional; vid., entre outras, as SSTC 161/1997, 136/1999), mostra-se em multitud de extremos. Paga a pena destacar dous. Em primeiro lugar, a comparación con as consecuencias jurídicas reservadas para empresas que cometen delitos (art. 129 CP). Apesar de que a liberdade de empresa non é un dereito fundamental (art. 38 CE), con diferenza ao dereito de asociación (art. 22 CE), quando unha firma empresarial comete un delito tem reservadas, no peor dos casos, consecuencias sancionatorias que non implican a súa morte civil -veja-se, p. ex., o conhecido caso do Atlético de Madrid-. Em troca, a comisión dun delito por parte dunha asociación supom, como mínimo, a súa disolución (art. 520 CP), que mesmo pode ser cautelada, em espera de sentenza (art. 129 CP).

d) Os delitos de asociacións ilícitas introduzem un regime de responsabilidade inevitavelmente arbitrario. O regime de responsabilidade assim desenhado resulta plenamente arbitrario. Essa arbitrariedade reflecte-se, quando menos, em dous aspectos. Em primeiro lugar, na proxección da extensión do carácter colectivo da responsabilidade. Non é asumível, non factível, que esa responsabilidade de carácter colectivo alcance todas as persoas relacionadas con a asociación -membros activos (art. 517 CP), meros colaboradores (art. 518 CP)-, em particular se a súa entidade é notável. Por isso, acaba-se por incriminar algunhas persoas, seleccionadas de xeito aleatorio. O recente caso da condena a membros das asociacións Jarrai-Haika-Segi constitui neste sentido un exemplo que non precisa maior comentario. Em segundo lugar, esa responsabilidade é arbitraria porque, con a amplitude dos artigos do CP de referencia, o catálogo de formas asociativas que poderiam incorrer nele é amplísimo -inclusive, seguramente, os partidos maioritarios, em relación con algunhas das súas actuacións -p. ex., casos de financiamento ilícito já sentenciados-, de xeito que a selección de algunha delas aparece tingida polas características da selección discriminatória.

RESUMINDO

Em suma, os rasgos do regime criminalizador vigente das asociacións ilícitas son inadaptables aos moldes dun sistema penal propio dun estado Democrático de Dereito. Disto se derivan, polo tanto, riscos evidentes para o seu emprego contra a disensión política, imprescindible, pola súa carga de proxección de futuro, para un sistema democrático digno de tal nome.